Birigui-SP, 12 de novembro de 2.026

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 170/2026.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 170/2026, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II,** informamos que após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração dos descritivos dos itens e Termo de Referência, e com base na manifestação da Secretaria Municipal de Esportes, por meio do Ofício nº 156/2026, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA** apresentou tempestivamente seus memorais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021:

> "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Em síntese, a empresa impugnante aponta a existência de elementos nas especificações técnicas das bolas esportivas, com utilização de denominações comerciais específicas, além de características construtivas próprias de determinadas marcas, tais como a exigência de quantidade mínima de gomes, o que poderia restringir a competitividade.

Diante das alegações, solicita:

- A retirada das exigências obrigatórias das denominações comerciais TERMOTEC, CÂMARA 6D, CÁPSULA SIS, NEOGEL e demais tecnologias vinculadas a fabricantes específicos, substituindo-as por especificações técnicas objetivas.
- A exclusão das exigências de quantidades exatas de gomos sem justificativa técnica, permitindo diferentes configurações que atendam aos requisitos de qualidade e desempenho.
- A inclusão expressa da possibilidade de fornecimento de bolas com tecnologias equivalentes ou superiores, independentemente da marca ou fabricante.

A Secretaria Municipal de Esportes, na qualidade de requisitante do presente processo e responsável pelos descritivos dos itens licitados, por sua vez manifestou-se por meio do Ofício nº 15/2026, indeferindo a impugnação, conforme documento anexo na íntegra para conhecimento dos interessados.

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera **exclusivamente** a manifestação da Secretaria Municipal de Esportes, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa, expedida por ocasião da análise da impugnação apresentada pela empresa **VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA.**

Em síntese, a Secretaria Municipal de Esportes informa que as características técnicas exigidas são em razão das necessidades específicas da Secretaria Municipal de Esportes, considerando a utilização dos materiais nas atividades esportivas desenvolvidas pelo Município com participação na Secretaria Estadual de Esportes, ligas e federações.

A Secretaria Municipal de Esportes justifica a manutenção das especificações técnicas estabelecidas no edital com base na necessidade de garantir que os materiais adquiridos atendam aos padrões de qualidade, desempenho, resistência e durabilidade exigidos pelas atividades esportivas desenvolvidas. Considera, ainda, a necessidade de compatibilidade dos equipamentos com as características técnicas das modalidades praticadas e, quando aplicável, com os regulamentos das competições oficiais, assegurando condições adequadas de treinamento e preparação dos atletas.

A Secretaria de Esportes esclarece, ainda, que serão aceitos produtos que atendam integralmente às especificações do edital, inclusive aqueles que apresentem **características técnicas equivalentes ou superiores**, desde que a compatibilidade seja devidamente comprovada por documentação técnica do fabricante, catálogos, fichas técnicas ou laudos. A avaliação deverá demonstrar que eventuais soluções construtivas alternativas atendem ou superam os requisitos funcionais e de desempenho exigidos para cada modalidade esportiva, não sendo obrigatória a adoção de tecnologia ou sistema comercial específico, **desde que comprovada a equivalência ou superioridade técnica.**

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Esportes esclarece que não pretende restringir a competitividade do certame, tampouco direcionar a aquisição a determinado fabricante, **sendo admitida a oferta de produtos desde que atendam integralmente às especificações técnicas exigidas ou comprovem características equivalentes ou superiores.**

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Esportes, especialmente quanto à possibilidade de aceitação de produtos que apresentem características técnicas equivalentes ou superiores às especificadas no edital, desde que devidamente comprovadas, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital, bem como a data inicialmente prevista para a abertura do certame.

Cordialmente,

ENIO NICOLAU LINARES GARCIA:37935108838

Assinado de forma digital por ENIO NICOLAU LINARES GARCIA:37935108838
DN: c=BR, ou=Videoconferencia, ou=22087251000198, ou=AC SyngularID Multipla, o=ICP-Brasil, cn=ENIO NICOLAU LINARES GARCIA:37935108838
Dados: 2026.11.13 08:34:29 -03'00'

Ênio Nicolau Linares Garcia
Pregoeiro Oficial

ANEXOS

I - Impugnação apresentada pela empresa VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA

II – Ofício nº 156/2026 – Secretaria de Esportes

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI - SP

Ref.:

Pregão Eletrônico Nº 170/2026

Edital de Licitação Nº 205/2026

Eu, Sr. **RICARDO TADEU DA SILVA**, brasileiro, portador da Identidade nº M7131951, inscrito no CPF sob o nº 011.962.636-55, representante legal da empresa **VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.755.750/0001-77, sediada na Rua Geraldo Passarini, 274 - Vila Mendes - Coronel Xavier Chaves/MG - CEP 36.330-000, venho, com base no artigo 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente a Licitação em epígrafe, pelos seguintes fundamentos:

I – DOS FATOS

O Município de Birigui/SP publicou o Pregão Eletrônico nº 170/2026, com sessão pública prevista para o dia 19 de novembro de 2026, destinado à aquisição de materiais esportivos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Esportes.

Entretanto, ao analisar as especificações técnicas referentes às bolas esportivas, verificou-se a utilização de denominações comerciais específicas, vinculadas à fabricante CAMBUCI S/A, detentora da marca Penalty, como TERMOTEC, CÂMARA 6D, CÁPSULA SIS e NEOGEL, entre outras.

Além dessas expressões, o edital estabelece quantidades determinadas de gomos como requisitos obrigatórios para determinadas bolas esportivas.

Tais exigências podem comprometer a competitividade do certame, uma vez que direcionam as especificações para características comerciais e construtivas próprias de determinados produtos, restringindo a participação de fabricantes que utilizam tecnologias diferentes, mas que oferecem desempenho equivalente ou superior.

Cumpre destacar que a Administração Pública possui o direito de estabelecer padrões de qualidade, resistência e desempenho dos materiais que pretende adquirir. Entretanto, essas características devem ser descritas de forma objetiva, impessoal e tecnicamente fundamentada, sem privilegiar injustificadamente determinada marca ou fabricante.

Assim, a presente impugnação objetiva a revisão dos descritivos, para assegurar a ampla concorrência, a igualdade entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II – DAS DENOMINAÇÕES COMERCIAIS REGISTRADAS PELA CAMBUCI S/A – PENALTY

As denominações comerciais utilizadas nas especificações das bolas não constituem, necessariamente, nomenclaturas técnicas de uso universal no mercado esportivo.

Trata-se, em parte, de expressões registradas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, cuja titularidade pertence à empresa CAMBUCI S/A, fabricante dos produtos da marca Penalty.

Conforme certificados oficiais anexados à presente impugnação, estão comprovados os seguintes registros:

1. TERMOTEC – REGISTRO INPI Nº 900712678



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério da Economia
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

Certificado de registro de marca

Processo nº: 900712678

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que a marca abaixo reproduzida foi prorrogada nos termos das normas legais e regularmente em vigor, mediante as seguintes características e condições:

TERMOTEC

Data de depósito: 24/01/2008
Data da concessão: 10/06/2010
Fim da vigência: 10/06/2030

Titular: CAMBUCI S/A. [BR/SP]
CNPJ: 61088694000108
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Nº 1140, 7º andar, Conj. 72, Sala 18, Cidade Monções, 04571-000, São Paulo, SÃO PAULO, BRASIL

Apresentação: Nominativa
Natureza: Marca de Produto
NCL(9): 28
Especificação: Bolas para jogos;Bolas de jogo (da classe 28)

Rio de Janeiro, 14/09/2020

André Luis Balbi Ancora da Luz
Diretor

A expressão identifica comercialmente uma tecnologia empregada em bolas da marca Penalty, relacionada ao processo construtivo de união dos painéis.

Entretanto, o mercado esportivo dispõe de diferentes processos de construção, incluindo tecnologias de termofusão e outros sistemas que podem proporcionar resultados equivalentes quanto à resistência, estabilidade e desempenho.

Portanto, a exigência obrigatória da denominação TERMOTEC, sem admitir expressamente processos tecnicamente equivalentes, pode restringir a participação de fabricantes concorrentes.

2. CÂMARA 6D – REGISTRO INPI Nº 925164704



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

Certificado de registro de marca

Processo nº: 925164704

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que a marca abaixo reproduzida encontra-se registrada nos termos das normas legais e regulamento em vigor, mediante as seguintes características e condições:

CÂMARA 6D

Data de depósito: 08/12/2021
Data da concessão: 16/09/2025
Fim da vigência: 16/09/2035

Titular: CAMBUCI S/A [BR/SP]
CNPJ: 61088894000108
Endereço: Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140 - 7º Andar - Conj. 72 - Sala 18 - Cidade Monções, 04571-000, São Paulo, SÃO PAULO, BRASIL

Apresentação: Nominativa
Natureza: Marca de Produto/Serviço
NCL(11): 28
Especificação: Bolas de jogo;Bolas para brincadeiras e jogos;Câmaras de ar de bolas para jogos (da classe 28)

Rio de Janeiro, 16/09/2025

Schmuell Lopes Cantanhêde
Diretor

A utilização obrigatória dessa expressão representa uma exigência vinculada à nomenclatura comercial da fabricante.

Existem no mercado câmaras de ar produzidas com diferentes materiais e sistemas construtivos, capazes de proporcionar retenção de pressão, estabilidade dimensional e resistência compatíveis com as necessidades da prática esportiva.

Dessa forma, a Administração deve estabelecer as características funcionais necessárias à câmara de ar, permitindo que outros fabricantes

comprovem o atendimento às especificações por meio de soluções equivalentes.

3. CÁPSULA SIS – REGISTRO INPI Nº 915795280



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério da Economia
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

Certificado de registro de marca

Processo nº: 915795280

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que a marca abaixo reproduzida encontra-se registrada nos termos das normas legais e regularmente em vigor, mediante as seguintes características e condições:

CÁPSULA SIS

Data de depósito: 03/08/2018
Data da concessão: 27/08/2019
Fim da vigência: 27/08/2029

Titular: CAMBUCI S/A. [BR/SP]
CNPJ: 61088694000108
Endereço: Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140 - 7º Andar - Conj. 72 - Sala 18 - Cidade Monções, 04571-000, São Paulo, SÃO PAULO, BRASIL

Apresentação: Mista
Natureza: Marca de Produto
CFE(4): 27.1.6 e 27.5.1
NCL(11): 28
Especificação: Bico para inflar e desinflar bolas

Trata-se de denominação comercial utilizada pela marca Penalty para identificar componente associado ao sistema de válvula ou miolo de suas bolas.

Contudo, diversos fabricantes utilizam sistemas próprios de miolo removível, lubrificado e substituível, que desempenham funções semelhantes.

A Administração Pública não necessita exigir a denominação comercial de determinada fabricante para assegurar a aquisição de uma bola que possua miolo removível, lubrificado e de qualidade.

O adequado seria estabelecer as funcionalidades necessárias, admitindo produtos que comprovadamente atendam aos requisitos exigidos.

4. NEOGEL E OUTRAS DENOMINAÇÕES COMERCIAIS

O edital também utiliza a expressão NEOGEL, relacionada comercialmente a sistemas de amortecimento interno empregados em bolas esportivas da marca Penalty, além de outras denominações tecnológicas específicas.

Embora não tenha sido apresentado certificado de registro do INPI referente à expressão NEOGEL, sua utilização como exigência obrigatória também merece revisão.

A Administração deve exigir características objetivas de amortecimento, maciez, resistência e desempenho, sem condicionar a aceitação do produto à utilização de uma nomenclatura comercial específica.

Os certificados anexados comprovam os registros de marca das expressões TERMOTEC, CÂMARA 6D e CÁPSULA SIS. Esses registros não devem ser confundidos com patentes de invenção, mas demonstram a existência de sinais distintivos protegidos e vinculados à fabricante CAMBUCI S/A.

A exigência dessas denominações como características obrigatórias, sem justificativa técnica e sem aceitação expressa de equivalentes, pode criar direcionamento indireto, contrariando os princípios que regem as contratações públicas.

III – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA VEDAÇÃO AO DIRECIONAMENTO DE MARCAS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso XXI do mesmo dispositivo assegura a igualdade de condições entre os concorrentes nos procedimentos licitatórios.

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***
>
> ***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Por sua vez, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da igualdade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

O artigo 9º, inciso I, alínea "a", da referida legislação veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

> ***Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:***
>
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
>
> ***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

Além disso, o artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a indicação de marcas ou modelos em licitações para fornecimento de bens somente poderá ocorrer excepcionalmente, mediante justificativa formal e nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Dessa maneira, a referência a determinada marca ou tecnologia comercial não é absolutamente proibida pela legislação, mas sua utilização deve estar devidamente justificada e não pode produzir restrição injustificada à competição.

No presente caso, a exigência conjunta de denominações vinculadas à marca Penalty pode direcionar os descritivos para produtos específicos da fabricante CAMBUCI S/A.

Ainda que diferentes empresas comercializem produtos da marca Penalty, a existência de diversos revendedores não afasta necessariamente o

direcionamento, pois a concorrência permanece limitada a produtos de uma mesma origem comercial.

Fabricantes que desenvolvem tecnologias próprias podem possuir materiais com características técnicas e funcionais equivalentes ou superiores, mas encontrar dificuldades para participar em razão da ausência das denominações comerciais exigidas.

Esse cenário contraria a finalidade da licitação, que consiste em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mediante condições que assegurem a ampla competição.

Ressalta-se que a Administração não precisa abrir mão de qualidade ou desempenho para promover a competitividade.

Pelo contrário, a substituição de denominações comerciais por requisitos objetivos permite avaliar os produtos conforme suas características reais, como resistência, durabilidade, retenção de pressão, estabilidade dimensional e adequação à modalidade esportiva.

Assim, as especificações devem priorizar os resultados técnicos pretendidos, e não a nomenclatura utilizada por determinado fabricante.

IV – DA EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE ESPECÍFICA DE GOMOS

Outra restrição identificada no instrumento convocatório refere-se à determinação de quantidades exatas de gomos para determinadas bolas esportivas.

O número de gomos corresponde à configuração construtiva dos painéis que compõem a superfície externa da bola.

Entretanto, a quantidade de painéis, considerada isoladamente, não representa comprovação automática de superioridade técnica, resistência ou desempenho.

O mercado esportivo apresenta bolas produzidas com diferentes configurações, como 6, 8, 12, 18 e 32 gomos, entre outras, dependendo da tecnologia empregada, dos materiais utilizados e da finalidade do produto.

A qualidade de uma bola depende do conjunto de características técnicas, incluindo composição dos materiais, processo de fabricação, construção da câmara de ar, estabilidade dimensional, resistência, peso, circunferência e comportamento durante a prática esportiva.

Consequentemente, a exigência de determinado número de gomos, sem justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade, pode eliminar produtos perfeitamente adequados à finalidade pretendida.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, § 1º, inciso I, estabelece que as especificações devem considerar requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

> ***Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:***
>
> ***§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:***
>
> ***I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;***

Diante disso, a quantidade de gomos somente deve representar requisito eliminatório quando houver motivação técnica objetiva que demonstre sua necessidade.

Caso contrário, é mais adequado permitir diferentes configurações construtivas, desde que os produtos atendam aos requisitos essenciais de qualidade, segurança e desempenho.

A manutenção de quantidades rígidas de gomos, associada à exigência de tecnologias comerciais específicas, pode restringir ainda mais o universo de produtos aptos à participação no certame.

Portanto, requer-se a exclusão das quantidades exatas de gomos que não possuam justificativa técnica específica, permitindo a participação de bolas com construções distintas e desempenho compatível com as necessidades da Administração.

V – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado quanto à necessidade de motivação técnica para exigências potencialmente restritivas e para a indicação de marcas em licitações públicas.

ACÓRDÃO Nº 2.387/2013 – PLENÁRIO

O Tribunal de Contas da União reconheceu a irregularidade de especificações que correspondiam a produto exclusivo de determinado fabricante, sem justificativa técnica adequada.

Esse entendimento demonstra que o direcionamento pode ocorrer pela própria descrição do objeto, independentemente da indicação expressa da marca.

> ***ACÓRDÃO Nº 808/2019 – PLENÁRIO***
>
> ***O TCU reconheceu a possibilidade de utilização de marcas como referência de qualidade, desde que admitidas alternativas equivalentes, similares ou superiores, mediante demonstração de compatibilidade de desempenho.***
>
> ***Dessa forma, a indicação de características comerciais não deve impedir a participação de fabricantes que disponham de soluções tecnicamente equivalentes.***
>
> ***ACÓRDÃO Nº 728/2024 – PLENÁRIO***
>
> ***O Tribunal reafirmou a necessidade de justificativa técnica adequada para especificações que restrinjam a competição ou indiquem marcas determinadas.***

O entendimento reforça que a Administração deve demonstrar objetivamente a necessidade da exigência, observando os artigos 5º e 41 da Lei nº 14.133/2021.

> ***SÚMULA Nº 270 DO TCU***
>
> ***A Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União admite a indicação de marca quando necessária à padronização, desde que exista justificativa prévia.***

A orientação confirma que a escolha de determinada marca não pode ocorrer sem fundamentação técnica adequada.

Diante desses entendimentos, a manutenção de denominações comerciais registradas e de características construtivas específicas exige justificativa técnica efetiva, sob pena de comprometimento da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

VI – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A finalidade da presente impugnação não é afastar os padrões de qualidade estabelecidos pelo Município de Birigui/SP, mas assegurar que esses padrões sejam expressos mediante características objetivas e acessíveis aos diferentes fabricantes do mercado.

A exigência de tecnologias identificadas exclusivamente por denominações comerciais pode ser substituída por especificações funcionais que permitam avaliar a qualidade dos produtos sem privilegiar determinada fabricante.

Nesse sentido, as referências comerciais podem ser substituídas por características genéricas, como sistemas de união de painéis com resistência adequada, câmaras de ar com boa retenção de pressão, miolos removíveis e lubrificados, sistemas de amortecimento interno e construções que atendam aos padrões técnicos exigidos para cada modalidade.

De igual maneira, a quantidade de gomos deve ser considerada apenas quando houver comprovação de sua necessidade técnica para o desempenho do produto.

A adoção dessas medidas permitirá que diferentes fabricantes participem do certame, apresentando bolas produzidas com tecnologias próprias,

desde que atendam aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos pela Administração.

Cabe destacar que a ampliação da competitividade também favorece a economicidade, uma vez que aumenta a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas.

Portanto, a revisão do instrumento convocatório mostra-se necessária para adequar as especificações aos princípios constitucionais e às disposições da Lei nº 14.133/2021.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e acolhimento da presente impugnação.

2. A retirada das exigências obrigatórias das denominações comerciais TERMOTEC, CÂMARA 6D, CÁPSULA SIS, NEOGEL e demais tecnologias vinculadas a fabricantes específicos, substituindo-as por especificações técnicas objetivas.

3. A exclusão das exigências de quantidades exatas de gomos sem justificativa técnica, permitindo diferentes configurações que atendam aos requisitos de qualidade e desempenho.

4. A inclusão expressa da possibilidade de fornecimento de bolas com tecnologias equivalentes ou superiores, independentemente da marca ou fabricante.

5. A retificação e republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Coronel Xavier Chaves – MG, 11 de novembro de 2026.

RICARDO TADEU DA SILVA:01196263655

Assinado de forma digital por RICARDO TADEU DA SILVA:01196263655
Dados: 2026.11.11 07:18:40 -03'00'

Vertentes Materiais Esportivos Ltda
CNPJ: 52.755.750/0001-77
Ricardo Tadeu da Silva
Administrador

Birigui, 11 de Novembro de 2026

Ofício:156/2026
Assunto: Esclarecimentos quanto às especificações técnicas das bolas esportivas

Em análise à impugnação apresentada pela empresa, referente às características técnicas exigidas para determinados itens de bolas esportivas constantes no edital, a Secretaria Municipal de Esportes manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, considerando a necessidade de manutenção das especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Inicialmente, esclarecemos que as características técnicas exigidas não foram estabelecidas de maneira aleatória ou com o intuito de direcionar a aquisição a determinada marca ou fabricante, mas sim em razão das necessidades específicas da Secretaria Municipal de Esportes, considerando a utilização dos materiais nas atividades esportivas desenvolvidas pelo Município com participação na Secretaria Estadual de Esportes, ligas e federações.

A Secretaria Municipal de Esportes esclarece que a definição das características técnicas das bolas de basquetebol, futsal, futebol de campo, biribol, handebol e voleibol **decorre da necessidade de assegurar materiais adequados às particularidades de cada modalidade esportiva.**

A quantidade de gomos, os sistemas de construção, a estrutura da câmara interna, os sistemas de vedação e as camadas de amortecimento são características que devem ser avaliadas considerando sua contribuição para o desempenho, a estabilidade, a resistência, a durabilidade dos equipamentos e também para a Economicidade do Município.

Além disso, a Secretaria atende atletas e professores que participam de treinamentos e competições esportivas, sendo necessária a utilização de materiais compatíveis com os padrões técnicos adotados nas respectivas modalidades e, quando aplicável, com os **regulamentos das entidades organizadoras.**

A padronização dos materiais também contribui para que os atletas desenvolvam suas atividades utilizando equipamentos com características semelhantes às encontradas nas competições oficiais.

Assim, a Secretaria entende que as especificações **devem ser preservadas** quando tecnicamente justificadas, não representando exigências arbitrárias, mas critérios relacionados à finalidade e à qualidade dos materiais pretendidos.

Por fim, ressalta-se que a Administração **não pretende restringir a competitividade ou favorecer determinado fabricante**, devendo ser admitidas soluções tecnicamente **equivalentes** que comprovem o atendimento aos requisitos funcionais e de desempenho estabelecidos, observadas as justificativas constantes do processo administrativo.

Ressalta-se que as especificações técnicas estabelecidas no edital representam os parâmetros mínimos de qualidade, desempenho, resistência e durabilidade necessários ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Esportes.

Dessa forma, **poderão participar do certame empresas que comercializem produtos que atendam integralmente às especificações exigidas**, admitindo-se também produtos com características técnicas

equivalentes ou superiores, desde que devidamente comprovadas por meio de catálogos, fichas técnicas, laudos ou documentação do fabricante. (Deverá demonstrar tecnicamente que a construção alternativa atende ou supera a finalidade e os requisitos funcionais exigidos)

A quantidade de gomos, a estrutura da câmara, os sistemas de vedação, as tecnologias de amortecimento e demais características construtivas deverão atender aos requisitos funcionais e de desempenho estabelecidos para cada modalidade esportiva, não sendo obrigatória a utilização de uma tecnologia comercial específica quando outra solução comprovar equivalência ou superioridade técnica.

OBSERVAÇÃO – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Cumpre destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 808/2019 – Plenário**, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo o qual é permitida a utilização de marca de referência no edital como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, desde que acompanhada das expressões "ou equivalente", "ou de melhor qualidade".

O referido entendimento também permite que a Administração exija dos participantes a demonstração de desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com o produto utilizado como referência.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Esportes esclarece que não pretende restringir a competitividade do certame, tampouco direcionar a aquisição a determinado fabricante, sendo admitida a oferta de produtos desde que atendam integralmente às especificações técnicas exigidas ou comprovem características equivalentes ou superiores.

Assim, caberá à empresa participante apresentar produtos que efetivamente atendam aos padrões mínimos estabelecidos no edital, mediante documentação técnica comprobatória, não sendo admitidos materiais com desempenho ou qualidade inferiores aos requisitos necessários ao atendimento do interesse público.

Portanto, não se busca restringir a participação de fornecedores ou direcionar a contratação a determinada marca, mas assegurar que os produtos ofertados apresentem qualidade compatível com a finalidade pretendida pela Administração Pública.

gov.br
Documento assinado digitalmente
RENATO MULLER REIS
Data: 11/11/2026 14:13:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RENATO MÜLLER
DIRETOR DE ESPORTES

AO SENHOR
ENIO N L GARCIA
PREGOEIRO OFICIAL